

SAGAZ SERVIÇOS PÓSTUMOS

CNPJ: 22.348.997/0001-08

Inscrição Municipal: 22041901

Inscrição Estadual: 05.398.709-8

Maria de Fátima Rodrigues – EPP (Sagaz Serviços Póstumos)**CNPJ: 22.348.997/0001-08****Endereço: Av. Castelo Branco, 1700 Altos – Cachoeirinha****Telefone: (092) 99157-5204****E-mail: f.sagaz2013@gmail.com****À Comissão Municipal de Compras****Prefeitura Municipal de Iranduba****Assunto: Recurso Administrativo contra Resultado de Licitação – PREGÃO ELETRÔNICO Nº 014/2024 – PMI/CMC/SRP****Recorrente: Maria de Fátima Rodrigues – EPP (Sagaz Serviços Póstumos)****Recorrida: RN Serviços Fúnebres Ltda****Objeto: Contratação de empresa para serviços funerários, através do sistema de registro de preços.****Referência: Lei nº 14.133/21, Art. 5º, Art. 59, §1º, inciso II, Art. 60, Art. 59, § 3º, Art. 121, § 2º, inciso IV, Art. 59, § 5º; Art. 64.****Excelentíssimo(a) Senhor(a),**

Maria de Fátima Rodrigues – EPP (Sagaz Serviços Póstumos), já qualificada nos autos do Processo Licitatório nº 014/2024-SRP, vem, respeitosamente, perante Vossa Senhoria, interpor RECURSO ADMINISTRATIVO em face do resultado da licitação em epígrafe, com fulcro nos dispositivos da Lei nº 14.133/21 e nas razões de fato e de direito a seguir expostas.

TEMPESTIVIDADE

Inicialmente, salienta-se que nos termos do Art. 165 da Lei 14.133/21, cabe recurso administrativo no prazo de três dias úteis da decisão que ocorreu em 23/08/2024, tendo seu prazo a expirar em 26/08/2024, conforme chat de mensagem.

A recorrente participou da licitação, tendo, portanto, legitimidade para recorrer e interesse no resultado do julgamento do recurso interposto.

Manaus

Amazonas

Av. Castelo Branco, 1700 – Altos – Cachoeirinha – CEP: 69.065-011

Fone: (092) 99157-5204

e-mail: f.sagaz2013@gmail.com/rosanapontes2008@hotmail.com

SAGAZ SERVIÇOS PÓSTUMOS

CNPJ: 22.348.997/0001-08

Inscrição Municipal: 22041901

Inscrição Estadual: 05.398.709-8

Não resta qualquer dúvida que a apresentação da presente Razão Recursal, se faz tempestivamente, devendo o presente ser recebido para que, na forma da lei, seja processada e julgada, produzindo seus efeitos, requerendo ainda, que seja suspenso qualquer determinação anterior, até o trânsito em julgado.

I. DOS FATOS

1. Da Participação no Certame

Ao participarmos do PE 014/2024-SRP, coordenado pela Comissão Municipal de Compras – CMC do Município de Iranduba, houve uma questão bastante significativa a respeito da nossa impetração de recurso administrativo, ao qual passamos a explicar.

2. Da Classificação da Proposta da Recorrida

A empresa RN Serviços Fúnebres Ltda, foi declarada vencedora do certame com o valor total de R\$ 283.850,00. Entretanto, a proposta apresentada possui um valor manifestamente inexequível, conforme será demonstrado, além de a planilha de custos apresentada estar fora dos preços de mercado.

II. DO DIREITO

1. Da Inexequibilidade da Proposta

O artigo 5º, inciso IV da Lei nº 14.133/21 estabelece que as propostas devem ser exequíveis. De acordo com o Art. 59, §1º, inciso II, da mesma Lei, considera-se inexequível a proposta cujos preços sejam manifestamente insuficientes para a cobertura dos custos dos insumos necessários para a execução do objeto do contrato.

Ab initio, já decidiu o TJMG:

EMENTA: - O objetivo da verificação de que os preços unitários são exequíveis é assegurar à Administração a ausência de problemas futuros que podem ser apresentados pela empresa, como pedido de reequilíbrio financeiro, inexecução ou

Manaus

Amazonas

Av. Castelo Branco, 1700 – Altos – Cachoeirinha – CEP: 69.065-011

Fone: (092) 99157-5204

e-mail: f.sagaz2013@gmail.com/rosanapontes2008@hotmail.com

SAGAZ SERVIÇOS PÓSTUMOS

CNPJ: 22.348.997/0001-08

Inscrição Municipal: 22041901

Inscrição Estadual: 05.398.709-8

baixa qualidade de serviços. A preocupação básica é evitar a constatação de preços acima dos parâmetros de mercado, ou então, a de preços inicialmente vantajosos, mas que, pela distribuição de seus valores unitários, se convertem em prejuízo da Administração no decorrer dos aditivos. – Não havendo prática de ato ilegal e lesivo ao patrimônio público, improcedente a decretação de nulidade do certame licitatório. (TJMG - Reexame Necessário-Cv 1.0035.02.012251-7/001, Relator(a): Des.(a) Vanessa Verdolim Hudson Andrade, 1ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 22/10/2013, publicação da súmula em 31/10/2013)

Ademais, valor inexequível entende ser a doutrina como sendo:

“...aquele que sequer cobre o custo do produto, da obra ou do serviço. Inaceitável que empresa privada (que almeja sempre o lucro) possa cotar preço abaixo do custo, o que levaria a arcar com prejuízos se fosse vencedora do certame, adjudicando-se-lhe o respectivo objeto. Tal fato, por incongruente com a razão de existir de todo empreendimento comercial ou industrial (o lucro), conduz, necessariamente, à presunção de que a empresa que assim age está a abusar do poder econômico, com o fim de ganhar mercado ilegalmente, inclusive asfixiando competidores de menor porte.” (PEREIRA JUNIOR, Jessé Torres. Comentários à Lei de Licitações e Contratos da Administração Pública. p.559)

2. Da Divergência dos Preços de Mercado

A planilha de custos apresentada pela empresa RN Serviços Fúnebres Ltda apresenta preços de insumos que estão flagrantemente fora dos parâmetros de mercado. O Art. 64 da Lei nº 14.133/21 impõe que as propostas sejam analisadas quanto à compatibilidade dos preços unitários com os preços praticados no mercado. Nesse sentido, conforme levantamento de preços de mercado realizado pela nossa empresa, os valores praticados pela empresa recorrida divergem significativamente dos valores encontrados, caracterizando um possível erro na

Manaus

Amazonas

Av. Castelo Branco, 1700 – Altos – Cachoeirinha – CEP: 69.065-011

Fone: (092) 99157-5204

e-mail: f.sagaz2013@gmail.com/rosanapontes2008@hotmail.com

SAGAZ SERVIÇOS PÓSTUMOS

CNPJ: 22.348.997/0001-08

Inscrição Municipal: 22041901

Inscrição Estadual: 05.398.709-8

planilha apresentada, o que contraria o princípio da economicidade e da competitividade do certame. Diante dos fatos acima detalhados, essa douta comissão de licitações deverá rever o ato de habilitação da proposta.

Outrossim, por motivos de razoabilidade e proporcionalidade, e princípios correlatos à Administração, como da eficiência, o que precisa ser observado, é a possibilidade no mundo real de cumprimento do contrato administrativo quanto ao objeto do presente certame licitatório por parte da empresa vencedora.

A coletividade não pode ser prejudicada por eventual descumprimento das cláusulas do contrato administrativo, tendo por fundamento, precípua, a proposta inexequível apresentada. De mais a mais, o que deve ser levado em consideração por parte desta Comissão são os princípios da INDISPONIBILIDADE DO INTERESSE PÚBLICO, bem como da SUPREMACIA DO INTERESSE PÚBLICO (Lei 9784/99).

Neste compasso, a doutrina especializada leciona (Pietro, Maria Sylvia Zanella Di Direito administrativo / Maria Sylvia Zanella Di Pietro. – 31. ed. rev. atual e ampl. – Rio de Janeiro: Forense, 2018.):

“Precisamente por não poder dispor dos interesses públicos cuja guarda lhes é atribuída por lei, os poderes atribuídos à Administração têm o caráter de poder-dever; são poderes que ela não pode deixar de exercer, sob pena de responder pela omissão. Assim, a autoridade não pode renunciar ao exercício das competências que lhe são outorgadas por lei; não pode deixar de punir quando constate a prática de ilícito administrativo; não pode deixar de exercer o poder de polícia para coibir o exercício dos direitos individuais em conflito com o bem estar coletivo; não pode deixar de exercer os poderes decorrentes da hierarquia; não pode fazer liberalidade com o dinheiro público. Cada vez que ela se omite no exercício de seus poderes, é o interesse público que está sendo prejudicado.”

Assim, não se pode olvidar da legislação correlata sobre o tema, in verbis:

Serão desclassificadas:

propostas com valor global superior ao limite estabelecido ou com preços manifestamente inexequíveis, assim considerados aqueles que não venham a ter

Manaus

Amazonas

Av. Castelo Branco, 1700 – Altos – Cachoeirinha – CEP: 69.065-011

Fone: (092) 99157-5204

e-mail: f.sagaz2013@gmail.com/rosanapontes2008@hotmail.com

SAGAZ SERVIÇOS PÓSTUMOS

CNPJ: 22.348.997/0001-08

Inscrição Municipal: 22041901

Inscrição Estadual: 05.398.709-8

demonstrada sua viabilidade através de documentação que comprove que os custos dos insumos são coerentes com os de mercado e que os coeficientes de produtividade são compatíveis com a execução do objeto do contrato, condições estas necessariamente especificadas no ato convocatório da licitação.

Ademais, é preciso observar pelos licitantes os critérios legais e doutrinários supracitados, a fim de que seja garantido um mínimo de qualidade do serviço a ser prestado, atendendo perfeitamente às exigências do Edital.

Portanto, a apresentação de propostas, menos que a metade do valor referencial, configura o reconhecimento, por parte da Administração, de sua inexequibilidade e consequente desclassificação do procedimento licitatório. E da mesma forma o descumprimento ao instrumento convocatório ao não apresentar todos os documentos ali exigidos.

A Lei de Licitações é muita clara ao dizer que devem-se considerar como parâmetro, não apenas o valor orçado pela Administração mas, também, as propostas apresentadas pelos demais licitantes, senão vejamos:

No mesmo sentido, são as lições de Marçal Justen Filho (JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários a Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 14ª edição. Dialética: São Paulo, 2010 – pág. 654-655):

“Admitir generalizadamente a validade de propostas de valor insuficiente pode significar um incentivo a práticas reprováveis. O licitante vencedor procurará alternativas para obter resultado econômico satisfatório. Isso envolverá a redução da qualidade da prestação, a ausência de pagamento dos tributos e encargos devidos, a formulação de pleitos perante a Administração e assim por diante. Usualmente, a contratação avençada por valor insuficiente acarretará a elevação dos custos administrativos de gerenciamento do contrato. Caberá manter grande vigilância quanto à qualidade e perfeição do objeto executado e litígios contínuos com o particular, sempre interessado em obter uma solução que propicie a reestruturação da contratação. Logo, as vantagens obtidas pela Administração poderão ser meramente

Manaus

Amazonas

Av. Castelo Branco, 1700 – Altos – Cachoeirinha – CEP: 69.065-011

Fone: (092) 99157-5204

e-mail: f.sagaz2013@gmail.com/rosanapontes2008@hotmail.com

SAGAZ SERVIÇOS PÓSTUMOS

CNPJ: 22.348.997/0001-08

Inscrição Municipal: 22041901

Inscrição Estadual: 05.398.709-8

aparentes. No final, a Administração obterá ou um objeto de qualidade inferior ou se separará com problemas muito sérios no tocante à execução do contrato."

O TCE/MG (Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais) quando do julgamento do Processo n. 911.699 decidiu:

EMENTA: DENÚNCIA – NÃO OCORRÊNCIA DAS IRREGULARIDADES APONTADAS – ARQUIVAMENTO. Serão desclassificadas as propostas que apresentarem preços excessivos ou manifestadamente inexequíveis. Serão considerados inexequíveis aqueles preços que não venham a ter demonstrado sua viabilidade através de documentação que comprove que os custos dos insumos são coerentes com os de mercado e serão considerados excessivos quaisquer valores que sejam superiores ao valor estimado pela contratante.

Portanto, é dever da Administração, em respeito ao Princípio da Auto tutela Administrativa, diante das razões deste recurso, conceder à licitante a oportunidade de demonstrar a exequibilidade de sua proposta (súmula 473, STF):

SÚMULA 473:

A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.

Ex positis, a Administração quando verifica o preço manifestamente inexequível tem o dever de atestar a plausibilidade da composição do preço final, especialmente no tocante a compatibilidade entre os lances ofertados e os valores de mercado colhidos pelo próprio órgão licitante.

Bem como o valor do item 9 (por extenso) estão em desacordo com o numérico, fazendo com que o valor final seja ainda mais inexequível. O valor total da RN Serviços Fúnebres Ltda, foi de R\$ 283.850,00 porém pelo extenso (quando houver a

Manaus

Amazonas

Av. Castelo Branco, 1700 – Altos – Cachoeirinha – CEP: 69.065-011

Fone: (092) 99157-5204

e-mail: f.sagaz2013@gmail.com/rosanapontes2008@hotmail.com

SAGAZ SERVIÇOS PÓSTUMOS

CNPJ: 22.348.997/0001-08

Inscrição Municipal: 22041901

Inscrição Estadual: 05.398.709-8

diferença entre o numérico e o extenso prevalece o último (extenso)), perfazendo o total de R\$ 271.350,00 o que torna ainda mais inexecuível o serviço a ser prestado.



FUNERARIA PAZ ETERNA LTDA

CNPJ: 30.169.323/0001-74

RAZÃO SOCIAL: RN SERVIÇOS FUNEBRES LTDA – PAZ ETERNA									
CNPJ: 30.169.323/0001-74				Opante pelo SIMPLES? SIM					
Endereço: Rua Gabriel Gomes da Silva, nº 442 - Col. São Antônio				PORTE: ME					
Bairro: COL. SÃO ANTÔNIO				Cidade: MANAUS/AM					
CEP: 69.093-220				E-mail: diligencia.rn@gmail.com					
Telefone: (92) 993507329 / 98595-3855									
Banco: C6 S.A.				Conta Bancária: C/C 19105948-0					
Nome e número da agência bancária: C6 AG 0001									
PREGÃO Nº 014/2024									
9	TANATOPRAXIA	Embalamento (Situação em que o óbito precisará ser preparado de forma a garantir um tempo maior de conservação para que não ocorra a Decomposição no período do funeral).	UND	25	RN SERVIÇOS	R\$	1.200,00	R\$	30.000,00
VALOR UNITÁRIO:			setecentos reais						
VALOR TOTAL:			cento e cinco mil reais						
TOTAL						R\$	7.190,00	R\$	283.850,00
VALOR UNITÁRIO:			sete mil, cento e noventa reais						
VALOR TOTAL:			duzentos e oitenta e três mil, oitocentos e cinquenta reais						

Manaus

Amazonas

Av. Castelo Branco, 1700 – Altos – Cachoeirinha – CEP: 69.065-011

Fone: (092) 99157-5204

e-mail: f.sagaz2013@gmail.com/rosanapontes2008@hotmail.com

SAGAZ SERVIÇOS PÓSTUMOS

CNPJ: 22.348.997/0001-08

Inscrição Municipal: 22041901

Inscrição Estadual: 05.398.709-8



RN SERVIÇOS FUNEBRES LTDA

CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE SOMATOCONSERVAÇÃO

CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE SOMATOCONSERVAÇÃO, que entre si fazem, de um lado **RN SERVIÇOS FUNEBRES LTDA**, com sede na Av. Gabriel Gomes da Silva, n° 442, Colônia Santo Antônio- CEP n° 69.093-220, inscrita no CNPJ sob o n° 30.169.323/0001-74, Inscrição Municipal 40.699.301, representada por seu sócio proprietária Sra. GRACE MARIA LOPES VIEIRA, brasileiro, solteiro, empresária, portadora da cédula de identidade RG 05709660/SSP-AM, CPF 761.886.987-15, doravante denominada **CONTRATANTE** e do outro lado **FUNERÁRIA ALMIR NEVES LTDA**, CNPJ n° 04.831.222/0001-07, com sede nesta cidade na Av. Joaquim Nabuco, 1523, Centro – CEP: 69.020-031. Representada pelo seu Representante Legal, o Sr. FRANK ABRAHIM LIMA FILHO, brasileiro, casado, empresário, portador da cédula de identidade RG 8076677/SSP-AM, CPF N° 320.550.212-49 doravante denominada **CONTRATADO**, nos termos que se seguem:

A **CONTRATANTE** e a **CONTRATADA** ajustam e **PACTUAM** um contrato de prestação de serviços que se regeza pelas cláusulas, condições e considerações seguintes:

TABELA DE PREÇOS SUGERIDOS

SERVIÇOS - DESCRIÇÃO	VALORES
SERVIÇOS TANATOPRAXIA - POR CORPO	R\$ 30,00
SERVIÇOS TANATOPRAXIA COM NECROPSIA- POR CORPO	R\$ 36,00

*SUJEITOS A ALTERAÇÃO CONFORME A CLÁUSULA SEXTA

Se esse contrato é válido, a pergunta é a seguinte: Tanatopraxia estão cobrando erroneamente o valor de R\$ 1.200,00 na proposta como pode haver essa discrepância de valores R\$ 30,00 e R\$ 36,00?

III. DO PEDIDO

Diante do exposto, requer-se:

Manaus

Amazonas

Av. Castelo Branco, 1700 – Altos – Cachoeirinha – CEP: 69.065-011

Fone: (092) 99157-5204

e-mail: f.sagaz2013@gmail.com/rosanapontes2008@hotmail.com

SAGAZ SERVIÇOS PÓSTUMOS

CNPJ: 22.348.997/0001-08

Inscrição Municipal: 22041901

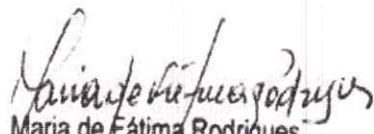
Inscrição Estadual: 05.398.709-8

1. A desclassificação da proposta apresentada pela empresa RN Serviços Fúnebres Ltda, por ser inexequível e por apresentar planilha de custos fora dos preços de mercado, conforme fundamentação supracitada;
2. A reavaliação das propostas remanescentes, observando os critérios de exequibilidade e conformidade com os preços de mercado;
3. A concessão do efeito suspensivo ao presente recurso, em conformidade com o Art. 121, § 2º, inciso IV, da Lei nº 14.133/21, para que seja suspensa a homologação do certame até o julgamento final deste recurso.

N. Termos,

P. deferimento.

Manaus/Am, 26 de Agosto de 2024.


Maria de Fátima Rodrigues
Representante Legal
C.I. nº 09058921-9 SSP/RJ
CPF nº 200.380.543-53

22.348.997/0001-08
MARIA DE FATIMA RODRIGUES - EPP
Av. Castelo Branco Nº 1700, Altos
Cachoeirinha
CEP: 69.065-011
MANAUS **AM**

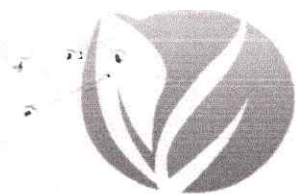
Manaus

Amazonas

Av. Castelo Branco, 1700 – Altos – Cachoeirinha – CEP: 69.065-011

Fone: (092) 99157-5204

e-mail: f.sagaz2013@gmail.com/rosanapontes2008@hotmail.com



À PREFEITURA DE IRANDUBA

À Comissão Permanente de Licitação

Assunto: Contrarrazões ao recurso ofertado pela empresa MARIA DE FÁTIMA RODRIGUES - EPP, do Pregão Eletrônico nº 014/2024.

RN SERVIÇOS FUNEBRES LTDA, estabelecida na Rua Gabriel Gomes da Silva, nº 442, bairro Col. Sto. Antônio, CEP 69.093-220, Manaus- AM inscrita no **CNPJ sob n. 30.169.323/0001-74**, com endereço eletrônico m.diligencia@gmail.com, por intermédio de seu representante legal, Sra. Grace Maria Lopes Vieira, nacionalidade brasileira, inscrita n CPF sob 761886987-15 e portadora da identidade nº 05709660- SSP/AM, vem até Vossas Senhorias, para, tempestivamente, interpor estas

CONTRARRAZÕES

ao inconsistente recurso apresentado pela empresa MARIA DE FÁTIMA RODRIGUES, inscrita no CNPJ sob nº **22.348.997/0001-08**, perante essa distinta administração que, de forma absolutamente correta e imparcial, classificou a recorrida.

DA TEMPESTIVIDADE:

A Contrarrazoante faz constar o seu pleno direito as contrarrazões ao Recurso Administrativo devidamente fundamentado pela legislação vigente e as normas de licitação, no prazo de 03 (três) dias úteis, a contar da data da divulgação da interposição do recurso no dia 26/08/2024, tendo seu prazo a expirar na data 29/08/2024.

A Contrarrazoante solicita que o Ilustre Sr. Pregoeiro e esta douta Comissão de Licitação da Prefeitura de Iranduba, conhecendo a fragilidade do RECURSO e analise todos os fatos apontados, que corroboram para validar essa contrarrazão.



1. DOS FATOS

A RECORRIDA é uma empresa séria que possui em seu histórico o fornecimento para vários entes públicos em outros processos licitatórios, como da Prefeitura de **SÃO GABRIEL DA CACHOEIRA, CODAJÁS, SILVES**, dentre outros contratos administrativos que ainda se encontram na fase de execução.

Ao se habilitar ao referido certame, preparou sua documentação e proposta totalmente de acordo com o edital e em conformidade com as orientações solicitadas por este órgão, apresentando seu melhor preço juntamente com a devida comprovação de sua exequibilidade, que foi prontamente aceito por essa Administração.

Entretanto, a **RECORRENTE**, com o claro intuito de tumultuar e prejudicar o andamento do certame, apresentou um recurso protelatório, ensejando um julgamento demasiadamente formalista e desconsiderando os princípios basilares que regem os procedimentos licitatórios, portanto, com intuito de apenas protelar e retardar o andamento do certame, pois os fatos ora narrados pela empresa em questão não condizem com a verdade.

Inconformada pelo simples fato de não ter se sagrado vencedora, uma vez que apresentou preços superiores ao da proposta ofertada pela empresa Recorrida RN SERVICOS FUNEBRES LTDA, tendo a licitante MARIA DE FÁTIMA RODRIGUES interposto Recurso Administrativo.

A Recorrente alega a inexecuibilidade da proposta da Recorrida, afirmando que a proposta ofertada não é vantajosa para administração pública por conta de os valores estarem inexecuíveis.

2. DA EXEQUIBILIDADE DA PROPOSTA OFERTADA

Os questionamentos apresentados pela Recorrente MARIA DE FÁTIMA RODRIGUES, são supostas inobservâncias de determinados itens técnicos do Edital de Convocação que, como se comprovou em fase de análise das propostas juntamente com as planilhas de exequibilidade, foi plenamente atendido pela RN SERVICOS FUNEBRES.

Sabe-se que o edital nos subitens **8.5 e 8.7**, sendo este o instrumento que rege o certame, aponta qual procedimento deve ser tomado em caso inexecuibilidade. Destaca-se o procedimento feito pela comissão que solicitou em seguida a fase de lances, uma planilha de custo que comprovasse os valores ofertados pela empresa ganhadora RN SERVICOS FUNEBRES, a qual apresentou dentro do prazo estipulado a composição de custo, Notas Fiscais e o catálogo de urnas mortuárias, demonstrando a exequibilidade dos serviços e qualidade em seus produtos. Sendo esta planilha de custo e as notas fiscais analisada e ratificada pelo pregoeiro.

Logo, a Recorrente com intenção de tumultuar o certame, não traz qual foi a ilegalidade ferida, ou qual dispositivo do instrumento convocatório não foi cumprido por esse licitante,



que foi habilitado por possuir o melhor preço e pautados no **PRINCÍPIO DA COMPETITIVIDADE** que possui o objetivo obter a proposta mais vantajosa para a Administração Pública.

Ainda, consoante o disposto no item 9.3 do Anexo VII-A da IN SEGES/MP n. 5/2017:

9.3. A inexecutabilidade dos valores referentes a itens isolados da planilha de custos e formação de preços não caracteriza motivo suficiente para a desclassificação da proposta, desde que não contrariem exigências legais.

Destaca-se que atualmente que a RN SERVICOS FUNEBRES, devido o fluxo de solicitações de outros contratos com a administração pública e atendimento no mercado varejista, possui no estado do Amazonas preços e prestação de serviços diferenciadas e até mesmo no âmbito do varejo detêm de valores acessíveis para o público de baixa renda, o que contribui como um diferencial comercial nos preços e na participação no âmbito de competitividade nos certames licitatórios.

É preciso ter em mente que as exigências relativas à qualificação econômico-financeira dos interessados em contratar com a Administração Pública, tem como objetivo apenas garantir que o licitante vencedor do certame tenha condições econômicas de cumprir o os compromissos decorrentes do contrato, caso este lhe seja adjudicado conforme estabelece:

O Art. 69 da Lei 14.133 de 2021:

A habilitação econômico-financeira visa a demonstrar a **aptidão econômica do licitante para cumprir as obrigações decorrentes do futuro contrato**, devendo ser comprovada de forma objetiva, por coeficientes e índices econômicos previstos no edital, devidamente justificados no processo licitatório, e será restrita à apresentação da seguinte documentação:

I - **balanço patrimonial**, demonstração de resultado de exercício e demais demonstrações contábeis dos 2 (dois) últimos exercícios sociais;

II - **certidão negativa de feitos sobre falência** expedida pelo distribuidor da sede do licitante. (grifo nosso).

Como prevê a lei 14.133 de 2021, permite que os balanços patrimoniais juntamente com a certidão negativa de feitos sobre falência, venham testificar a boa funcionalidade econômica da empresa, e a possibilidade da execução do contrato.

Levando em consideração que a empresa Recorrida possui os saldos de exigências do balanço compatível ao exigido no edital, o que corrobora para eficácia e execução do contrato.



O edital prevê nos subitens 8.3 e 8.7 os pré-requisitos para que a proposta ofertada seja considerada inexecutável:

8.3. Será desclassificada a proposta ou o lance vencedor, que apresentar **preço final superior ao preço máximo fixado** (Acórdão nº 1455/2018 -TCU - Plenário), ou que apresentar preço **manifestamente inexecutável**.

8.3.1. Considera-se inexecutável a proposta que **apresente preços global ou unitários simbólicos, irrisórios ou de valor zero**, incompatíveis com os preços dos insumos e salários de mercado, acrescidos dos respectivos encargos, ainda que o ato convocatório da licitação não tenha estabelecido limites mínimos, exceto quando se referirem a materiais e instalações de propriedade do próprio licitante, para os quais ele renuncie a parcela ou à totalidade da remuneração.

8.5. Se houver indícios de inexecutabilidade da proposta de preço, ou em caso da necessidade de esclarecimentos complementares, poderão ser efetuadas **diligências para que a licitante comprove a executabilidade da proposta**.

(...)

8.7.2. Dentre os documentos passíveis de solicitação pelo Agente de compras, destacam-se os que **contenham as características do material ofertado, tais como marca, modelo, tipo, fabricante e procedência, além de outras informações pertinentes, a exemplo de catálogos, folhetos ou propostas, encaminhados por meio eletrônico**, ou, se for o caso, por outro meio e prazo indicados pelo Agente de compras sem prejuízo do seu ulterior envio pelo sistema eletrônico, sob pena de não aceitação da proposta. (Grifo Nosso).

Destaca-se que a inexecutabilidade só será considerada se após tais diligências necessárias fique evidenciado que a empresa não possui capacidade para executar o contrato.

No entanto, como já confirmado, a empresa RN SERVICOS FUNEBRES foi declarada vencedora do certame por apresentar o menor preço e os documentos de habilitação conforme prevê o edital, juntamente com os atestados de capacidade técnica, e cumprindo todas as exigências complementares estipulada pela comissão, como planilha de executabilidade dos valores, contratos de serviços terceirizados, compras de urnas com fornecedores, até mesmo NF que comprova a competência da empresa para cumprir com o contrato.

Logo, tais exigências asseguraram que o licitante, enquanto ORGANIZAÇÃO EMPRESARIAL, detém estrutura administrativa e organizacional mínima para executar satisfatoriamente o objeto licitado.

Assim como, estar aberto a contribuir para qualquer outra solicitação caso seja do entendimento desta comissão, ficando evidenciado que a empresa RN SEVICOS FUNEBRES possui qualificação técnica e experiente compatível à execução do serviço.



Considerando o questionamento apresentado pela empresa Recorrente, quanto aos preços descritos no contrato de prestação de serviços terceirizados de Somatoconservação juntado pela RN SERVICOS FUNEBRES. É notório que a empresa MARIA DE FÁTIMA RODRIGUES, possui uma interpretação ambígua quanto ao documento apresentado, o qual possui a finalidade de comprovar que os custos operacionais estão acrescidos no valor ofertado.

Logo, os valores demonstrados no contrato por serem baixos, só evidenciam que a empresa detém de fornecedores com valores vantajosos, permitindo assim ofertar em seus contratos com a administração pública valores mais atrativos e sobressaindo ao mercado.

Assim, observa-se que os apontamentos destoados feitos pela empresa MARIA DE FÁTIMA RODRIGUES, não traduzem a verdadeira intenção legislativa em estabelecer limites e parâmetros para análise de tal aptidão técnica ou econômica. Sendo necessário que o certame respeite os limites primordiais da Administração pública previsto no art. 37 da CRFB/88, como Legalidade, Impessoalidade, Moralidade, Publicidade e Eficiência.

Considerando que não se pode limitar as transações comerciais de uma empresa sem o direito desta apresentar e executar seus serviços com eficiência e competência, pois no mercado empresarial existem maneiras distintas de gerenciamento comerciais.

Logo, a Recorrente MARIA DE FÁTIMA RODRIGUES, não pode simplesmente afirmar que a empresa ganhadora por menor lance, não detém de recursos comerciais para executar o serviço de maneira eficaz.

Evidencia-se que tais argumentos apresentados pela Recorrente são infundados, pois no decorrer do certame a margem dos valores ofertados entre a proposta habilitada, comparados com o último lance global ofertado pela empresa MARIA DE FÁTIMA RODRIGUES, possui uma diferença apenas aproximada de 11%, o que destoa diretamente de toda afirmativa apresentada no recurso interposto pela empresa Recorrente.

Destaca-se ainda, a RN SERVICOS FUNEBRES, comprovou que detém idoneidade e capacidade para bem executar o objeto licitado e, assim, atender a demanda solicitada, comprovando através das exigências requeridas que consistem em aptidão pela empresa proponente, para o desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com os objetos licitados, como também a indicação das instalações internas da empresa, do aparelhamento e do pessoal técnico adequado e disponíveis para a realização do objeto da licitação.

Por fim, considerando-se que a Administração deve trabalhar no escopo de obter sempre o maior número de propostas possíveis, na busca da proposta mais vantajosa, sobretudo o Pregão em epígrafe, no qual já se sabe que a proposta em questão detém uma oferta mais vantajosa, não pode a Administração fechar os olhos às vantagens pecuniárias e decidir onerar desnecessariamente os cofres públicos por mero formalismo burocrático.

Sendo assim, a empresa habilitada se dispõe a executar com maestria o presente objeto da licitação e em conformidade com as especificações do edital, termo de referência, ou seja, executará da forma que este órgão solicitou no instrumento.



3. DO VÍCIO MATERIAL NO PROCESSO LICITATÓRIO

A empresa Recorrente também apontou quanto ao erro na escrita no item 9 da proposta apresentada, estando errado apenas na descrição por extenso, enquanto a numérica encontra-se correta conforme ofertado no sistema.

Sendo a leitura correta para o item 9 da proposta ofertada, onde se lê o valor unitário de setecentos reais e o valor global de cento e cinco mil reais, leia-se o valor unitário de mil e duzentos reais e valor total de cento trinta mil reais.

Tal apontamento é desconexo com o regulamento do processo licitatório que prevê em seu art. 64, §1º da Lei 14.133 de 2021:

Art. 64. Após a entrega dos documentos para habilitação, não será permitida a substituição ou a apresentação de novos documentos, salvo em sede de diligência, para:

- I - complementação de informações acerca dos documentos já apresentados pelos licitantes e desde que necessária para apurar fatos existentes à época da abertura do certame;
- II - atualização de documentos cuja validade tenha expirado após a data de recebimento das propostas.

§ 1º Na análise dos documentos de habilitação, a comissão de licitação poderá sanar erros ou falhas que não alterem a substância dos documentos e sua validade jurídica, mediante despacho fundamentado registrado e acessível a todos, atribuindo-lhes eficácia para fins de habilitação e classificação.

§ 2º Quando a fase de habilitação anteceder a de julgamento e já tiver sido encerrada, não caberá exclusão de licitante por motivo relacionado à habilitação, salvo em razão de fatos supervenientes ou só conhecidos após o julgamento. **(Grifo nosso).**

Observa-se que a intenção normativa é desburocratizar o processo licitatório diante de erros ou falhas que não venham alterar a íntegra dos documentos, visando principalmente o Princípio da Eficiência que obriga a administração pública a alcançar os melhores resultados em suas ações, com a máxima celeridade, produzindo em maior quantidade e mantendo a mais alta qualidade.

Destaca-se também, que a empresa Recorrente também cometeu erros materiais ao justificar sua intenção de recurso apontado para outra empresa CATHEDRAL SERVIÇOS PÓSTUMOS LTDA, sendo que a mesma já teria sido desclassificada do certame.



Chat

- 26/08/2024 21:24:35 - Sistema - O fornecedor MARIA DE FÁTIMA RODRIGUES - EPP/SS enviou recurso para o lote 0001.
- 23/08/2024 13:24:31 - Pregoeiro - O certame encontra-se suspenso para fase recursal.
- 23/08/2024 13:23:30 - Sistema - O prazo para recursos no lote 0001 foi definido pelo pregoeiro para 26/08/2024 às 23:59, com limite de contrarrazão para 29/08/2024 às 23:59.
- 23/08/2024 13:23:05 - Sistema - Justificativa: A manifestação já foi atendida.
- 23/08/2024 13:23:05 - Sistema - Intenção: O preço ofertado pela empresa CATHEDRAL SERVIÇOS POSTUMOS LTDA é manifestamente inexequível considerando-se os custos diretos e indiretos envolvidos na execução do objeto licitado.
- 23/08/2024 13:23:05 - Sistema - Intenção de recurso foi indeferida para o lote 0001.
- 23/08/2024 13:20:36 - Sistema - Intenção: Processo de Habilitação inserido depois do prazo definido.
- 23/08/2024 13:20:36 - Sistema - Intenção de recurso foi deferida para o lote 0001.
- 23/08/2024 13:20:36 - Sistema - O fornecedor MARIA DE FÁTIMA RODRIGUES - EPP/SS enviou recurso para o lote 0001.

Ficou claro Ilmo. Pregoeiro que a empresa Recorrente MARIA DE FÁTIMA RODRIGUES, teve por intenção tumultuar a presente contratação administrativa com a empresa que ofertou o melhor lance e cumpriu com todas as exigências solicitadas no decorrer do processo licitatório.

Portanto, tendo os fatos sido explicitados, passamos aos entendimentos doutrinários que explanam e demonstram a razoabilidade dos argumentos nestas aludidos.

4. DO FUNDAMENTO

A licitação é um procedimento administrativo, ou seja, uma série de atos sucessivos e coordenados, voltada, de um lado, a atender ao interesse público e, de outro, a garantir a legalidade, de modo que os licitantes possam disputar entre si, a participação em contratações que as pessoas jurídicas de direito público entendam realizar com os particulares, durante a seleção, a comissão de licitação /pregoeiro deverá ter cautela para não infringir os princípios licitatórios.

Nesse sentido, é preciso evitar os formalismos excessivos e injustificados a fim de impedir a ocorrência de danos ao erário e valorizar a economicidade e vantajosidade da proposta.

O Tribunal de Contas da União – TCU posiciona-se veementemente contra o excesso de formalismo:

As exigências para o fim de habilitação devem ser compatíveis com o objeto da licitação, evitando-se o formalismo desnecessário.

Caberia, no máximo, por parte da instituição promotora da licitação “**promover diligência destinada a esclarecer a questão, indagando da empresa a utilização ou não de menores aprendizes**”, o que não configuraria irregularidade, qualquer que fosse a resposta obtida. Por conseguinte, votou pelo provimento dos recursos de revisão intentados, e, no ponto, pela rejeição das justificativas apresentadas pelos responsáveis envolvidos,



Outrossim, temos que no julgamento da documentação, a Administração deve proceder a verificação do seu conteúdo nos aspectos pertinentes aos quesitos técnicos mínimos exigidos e imprescindíveis à execução de contrato futuro.

Portando, não resta dúvida que os argumentos apresentados no Recurso Administrativo interposto pela empresa **MARIA DE FÁTIMA RODRIGUES**, é de caráter inteiramente protelatório, apenas revela um latente inconformismo que carece de toda e qualquer razoabilidade que a fundamente, possuindo como único objetivo dificultar e retardar a continuidade dos atos administrativos relativos ao certame licitatório, sem que represente qualquer compromisso com o interesse público em questão.

5. DOS PEDIDOS

Ante o exposto, requer que seja completamente indeferido o recurso proposto em que preze o zelo e o empenho deste digníssimo Pregoeiro e sua Equipe de Apoio, em guardar o caráter isonômico do procedimento, respeitando os Princípios da Legalidade, da Impessoalidade, da Moralidade Administrativa, e da Supremacia do Poder Público, entendemos, com toda vênica, que o julgamento da fase de Classificação e habilitação do Pregão Eletrônico nº 014/2024 **NÃO PRECISA SER REFORMADO**, conforme exaustivamente demonstrado nestas CONTRARRAZÕES.

E, diante de todo o exposto requer a V. Sas. o conhecimento da presente peça recursal, para julgá-la **TOTALMENTE IMPROCEDENTE**, dando, assim, continuidade ao procedimento, seguindo à adjudicação do contrato à empresa, respeitando o princípio da economicidade.

Não sendo este o entendimento de V. Sa., requer sejam os autos remetidos à autoridade superior competente, para que, após análise dos mesmos, defira o presente pedido, dando seguimento ao processo licitatório.

Nestes Termos Pedimos, o Deferimento.

Manaus, 28 de agosto de 2024

RN
SERVICOS
FUNEBRES
LTDA:30169
323000174

Assinado de forma
digital por RN
SERVICOS
FUNEBRES
LTDA:30169323000
174
Dados: 2024.08.29
18:35:08 -04'00'

RN SERVIÇOS FUNEBRES LTDA
CNPJ nº30.169.323/0001-74
Grace Maria Lopes Vieira
CPF 761886987-15

LOTE 0001 - ITEM 0006 - ZINCO para urna tamanho em corpo: Grande, Extra Grande, XXG, XXL grande adulto. (Proteção feito do metal zinco que encaixa dentro da urna mortuária, modelo adulto (grande, extragrande e super extra grande), em que o corpo falecido apresenta avançado estado de decomposição e ou óbito que apresenta risco de contaminação de doenças infecciosas).

Fornecedor	CNPJ/CPF	Data	Modelo	Marca/ Fabricante	Quantidade	Lance	Valor Total	LC 123/2006
MARIA DE FÁTIMA RODRIGUES	22.348.997/0001-08	12/08/2024 - 15:24:14	MODELO ZINCO	JR URNAS CABRÁLIA SP	5	780,00	R\$ 3.900,00	Sim
RN SERVICOS FUNEBRES LTDA	30.169.323/0001-74	12/08/2024 - 23:35:30	N/C	N/C	5	4.400,00	R\$ 22.000,00	Sim
CATHEDRAL SERVICOS POSTUMOS LTDA	48.909.231/0001-49	12/08/2024 - 23:50:26	N/C	N/C	5	3.500,00	R\$ 17.500,00	Sim
WAINY WADLE DE LIMA FIGUEIREDO	26.221.618/0001-75	13/08/2024 - 02:10:33	N/C	N/C	5	4.000,00	R\$ 20.000,00	Sim

LOTE 0001 - ITEM 0007 - URNA mortuária PAULISTINHA para adulto. (Urna mortuária fora do padrão assistencial (básica). Informações Adicionais. Possuir em sua estrutura, kami branco, babado em tecido sobre babado em renda branca, cor rajada e alça parreira).

Fornecedor	CNPJ/CPF	Data	Modelo	Marca/ Fabricante	Quantidade	Lance	Valor Total	LC 123/2006
MARIA DE FÁTIMA RODRIGUES	22.348.997/0001-08	12/08/2024 - 15:24:14	MODELO PAULISTINHA	JR URNAS CABRÁLIA SP	10	1.870,00	R\$ 18.700,00	Sim
RN SERVICOS FUNEBRES LTDA	30.169.323/0001-74	12/08/2024 - 23:36:05	N/C	N/C	10	2.300,00	R\$ 23.000,00	Sim
CATHEDRAL SERVICOS POSTUMOS LTDA	48.909.231/0001-49	12/08/2024 - 23:50:50	N/C	N/C	10	1.950,00	R\$ 19.500,00	Sim
WAINY WADLE DE LIMA FIGUEIREDO	26.221.618/0001-75	13/08/2024 - 02:11:07	N/C	N/C	10	2.000,00	R\$ 20.000,00	Sim

LOTE 0001 - ITEM 0008 - TRANSLADO remoção e sepultamento (abrange o município de Iranduba, comunidades e zonas rurais e de outros municípios próximos)

Fornecedor	CNPJ/CPF	Data	Modelo	Marca/ Fabricante	Quantidade	Lance	Valor Total	LC 123/2006
MARIA DE FÁTIMA RODRIGUES	22.348.997/0001-08	12/08/2024 - 15:24:14			150	1.245,00	R\$ 186.750,00	Sim
RN SERVICOS FUNEBRES LTDA	30.169.323/0001-74	12/08/2024 - 23:36:53	N/C	N/C	150	850,00	R\$ 127.500,00	Sim
CATHEDRAL SERVICOS POSTUMOS LTDA	48.909.231/0001-49	12/08/2024 - 23:52:02	N/C	N/C	150	600,00	R\$ 90.000,00	Sim
WAINY WADLE DE LIMA FIGUEIREDO	26.221.618/0001-75	13/08/2024 - 02:11:44	N/C	N/C	150	1.000,00	R\$ 150.000,00	Sim

LOTE 0001 - ITEM 0009 - Embalsamento (Situação em que o óbito precisará ser preparado de forma a garantir um tempo maior de

Fornecedor	CNPJ/CPF	Data	Modelo	Marca/ Fabricante	Quantidade	Lance	Valor Total	LC 123/2006
MARIA DE FÁTIMA RODRIGUES	22.348.997/0001-08	12/08/2024 - 15:24:14			25	935,00	R\$ 23.375,00	Sim
RN SERVICOS FUNEBRES LTDA	30.169.323/0001-74	12/08/2024 - 23:53:27	N/C	N/C	25	1.200,00	R\$ 30.000,00	Sim
CATHEDRAL SERVICOS POSTUMOS LTDA	48.909.231/0001-49	12/08/2024 - 23:51:50	N/C	N/C	25	800,00	R\$ 20.000,00	Sim
WAINY WADLE DE LIMA FIGUEIREDO	26.221.618/0001-75	13/08/2024 - 02:12:46	N/C	N/C	25	700,00	R\$ 17.500,00	Sim

Critérios de desempate do processo



CATHEDRAL SERVICOS POSTUMOS LTDA

Declarações	Resposta Selecionada
Empresa capaz de comprovar a prática de mitigação, nos termos da Lei nº 12.187, de 29 de dezembro de 2009.	Sim
Empresa que investe em pesquisa e no desenvolvimento de tecnologia no País.	Sim
Empresa brasileira.	Sim
Empresa estabelecida no território do Estado ou do Distrito Federal do órgão ou entidade da Administração Pública estadual ou distrital licitante ou, no caso de licitação realizada por órgão ou entidade de Município, no território do Estado em que este se localize.	Sim
Declaro para os devidos fins legais, realizar ações de integridade, conforme orientações dos órgãos de controle.	Sim
Declaro para os devidos fins legais, realizar ações de equidade entre homens e mulheres.	Sim

E. O. SOUZA & CIA LTDA

Declarações	Resposta Selecionada
Empresa capaz de comprovar a prática de mitigação, nos termos da Lei nº 12.187, de 29 de dezembro de 2009.	Sim
Empresa que investe em pesquisa e no desenvolvimento de tecnologia no País.	Sim
Empresa brasileira.	Sim
Empresa estabelecida no território do Estado ou do Distrito Federal do órgão ou entidade da Administração Pública estadual ou distrital licitante ou, no caso de licitação realizada por órgão ou entidade de Município, no território do Estado em que este se localize.	Sim
Declaro para os devidos fins legais, realizar ações de integridade, conforme orientações dos órgãos de controle.	Sim
Declaro para os devidos fins legais, realizar ações de equidade entre homens e mulheres.	Sim

MARIA DE FÁTIMA RODRIGUES

Declarações	Resposta Selecionada
Empresa capaz de comprovar a prática de mitigação, nos termos da Lei nº 12.187, de 29 de dezembro de 2009.	Sim
Empresa que investe em pesquisa e no desenvolvimento de tecnologia no País.	Sim
Empresa brasileira.	Sim
Empresa estabelecida no território do Estado ou do Distrito Federal do órgão ou entidade da Administração Pública estadual ou distrital licitante ou, no caso de licitação realizada por órgão ou entidade de Município, no território do Estado em que este se localize.	Sim
Declaro para os devidos fins legais, realizar ações de integridade, conforme orientações dos órgãos de controle.	Sim
Declaro para os devidos fins legais, realizar ações de equidade entre homens e mulheres.	Sim

RN SERVICOS FUNEBRES LTDA

Declarações	Resposta Selecionada
Empresa capaz de comprovar a prática de mitigação, nos termos da Lei nº 12.187, de 29 de dezembro de 2009.	Sim
Empresa que investe em pesquisa e no desenvolvimento de tecnologia no País.	Sim
Empresa brasileira.	Sim
Empresa estabelecida no território do Estado ou do Distrito Federal do órgão ou entidade da Administração Pública estadual ou distrital licitante ou, no caso de licitação realizada por órgão ou entidade de Município, no território do Estado em que este se localize.	Sim
Declaro para os devidos fins legais, realizar ações de integridade, conforme orientações dos órgãos de controle.	Sim
Declaro para os devidos fins legais, realizar ações de equidade entre homens e mulheres.	Sim

WAINY WADLE DE LIMA FIGUEIREDO

Declarações	Resposta Selecionada
Empresa capaz de comprovar a prática de mitigação, nos termos da Lei nº 12.187, de 29 de dezembro de 2009.	Não
Empresa que investe em pesquisa e no desenvolvimento de tecnologia no País.	Não
Empresa brasileira.	Sim
Empresa estabelecida no território do Estado ou do Distrito Federal do órgão ou entidade da Administração Pública estadual ou distrital licitante ou, no caso de licitação realizada por órgão ou entidade de Município, no território do Estado em que este se localize.	Sim
Declaro para os devidos fins legais, realizar ações de integridade, conforme orientações dos órgãos de controle.	Sim
Declaro para os devidos fins legais, realizar ações de equidade entre homens e mulheres.	Sim

Validade das Propostas



Fornecedor	CPF/CNPJ	Validade (conforme edital)
RN SERVIÇOS FUNEBRES LTDA	30.169.323/0001-74	90 dias
WAINY WADLE DE LIMA FIGUEIREDO	26.221.618/0001-75	90 dias
MARIA DE FÁTIMA RODRIGUES	22.348.997/0001-08	90 dias
CATHEDRAL SERVICOS POSTUMOS LTDA	48.909.231/0001-49	90 dias

Fornecedores divulgados.

Emerson Takeshi Tashiro Chirano
Pregoeiro

Geerfson Shayron Rodrigues Falcao
Apoio



ATA DE PROPOSTAS

Prefeitura Municipal de Iranduba

Prefeitura Municipal de Iranduba

Pregão Eletrônico - 014/2024

Declarações obrigatórias

Título	Descrição
Declaração de conhecimento do Edital	Declaro que estou ciente e concordo com as condições contidas no edital e seus anexos, bem como de que cumpro plenamente os requisitos de habilitação definidos no edital.
Declaração de reserva de cargos	Declaro cumprir as exigências de reserva de cargos para pessoa com deficiência e para reabilitado da Previdência Social, previstas em lei e em outras normas específicas.
Declaração de proposta econômica	Sob pena de desclassificação, declaro que minhas propostas econômicas compreendem a integralidade dos custos para atendimento dos direitos trabalhistas assegurados na Constituição Federal, nas leis trabalhistas, nas normas infralegais, nas convenções coletivas de trabalho e nos termos de ajustamento de conduta vigentes na data de entrega das propostas.
Declaração de Não-Emprego de menores	Declaro para fins do inciso XXXIII do artigo 7º da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional, nº 20/98, que não emprega menores de dezoito anos em trabalho noturno, perigoso ou insalubre e de que qualquer trabalho a menores de 16 anos.
Declaração de Não-Emprego de trabalho degradante	Declaro não possuir em sua cadeia produtiva, empregados executando trabalho degradante ou forçado, nos termos do inciso III e IV do art. 1º e no inciso III do art. 5º da Constituição Federal.
Declaração de Acessibilidade	Declaro que, conforme disposto no art. 93 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, estou ciente do cumprimento da reserva de cargos prevista em lei para pessoa com deficiência ou para reabilitado da Previdência Social e que, se aplicado ao número de funcionários da minha empresa, atendo às regras de acessibilidade previstas na legislação.
Declaração de Inexistência de Fato Superveniente	Declaro sob as penas da lei, que até a presente data inexistem fatos impeditivos para sua habilitação no presente processo licitatório, ciente da obrigatoriedade de declarar ocorrências posteriores.

* As declarações supracitadas foram aceitas por todos os participantes.

Propostas Enviadas

LOTE 0001 - ITEM 0001 - URNA Mortuária padrão assistencial, sem visor, modelo infantil (0,50cm a 1,5m).

Descrições Adicionais: Urna sextavada, caixa e tampa em madeira pinus ou similar, fundo de madeira alta resistência, forrada internamente com material biodegradável, com babado de tecido e travesseiro solto, 04 alças fixas, 04 chavetas para fechamento da tampa, acabamento externo na cor marrom com verniz, 02 suportes para Urna

Fornecedor	CNPJ/CPF	Data	Modelo	Marca/ Fabricante	Quantidade	Lance	Valor Total	LC 123/2006
MARIA DE FÁTIMA RODRIGUES	22.348.997/0001-08	12/08/2024 - 15:24:14	MODELO INFANTIL	JR URNAS CABRÁLIA SP	20	1.090,00	R\$ 21.800,00	Sim
RN SERVIÇOS FUNEBRES LTDA	30.169.323/0001-74	12/08/2024 - 23:31:57	N/C	N/C	20	1.450,00	R\$ 29.000,00	Sim
CATHEDRAL SERVICOS POSTUMOS LTDA	48.909.231/0001-49	12/08/2024 - 23:47:47	N/C	N/C	20	1.000,00	R\$ 20.000,00	Sim
WAINY WADLE DE LIMA FIGUEIREDO	26.221.618/0001-75	13/08/2024 - 02:06:52	N/C	N/C	20	1.200,00	R\$ 24.000,00	Sim

LOTE 0001 - ITEM 0002 - URNA Mortuária padrão assistencial, sem visor, modelo adulto tipo tamanho regular: (1,60m a 1,90m).

Descrições Adicionais: Urna sextavada, caixa e tampa em madeira pinus ou similar, fundo de madeira alta resistência, forrada internamente com material biodegradável, 06 alças fixas, 04 chavetas para fechamento da tampa, acabamento externo na cor marrom com verniz, 02 suportes para Urna

Fornecedor	CNPJ/CPF	Data	Modelo	Marca/ Fabricante	Quantidade	Lance	Valor Total	LC 123/2006
------------	----------	------	--------	-------------------	------------	-------	-------------	-------------



MARIA DE FÁTIMA RODRIGUES	22.348.997/0001-08	12/08/2024 - 15:24:14	MODELO 0X	JR URNAS CABRÁLIA SP	110	1.560,00	R\$ 171.600,00	Sim
RN SERVICOS FUNEBRES LTDA	30.169.323/0001-74	12/08/2024 - 23:32:46	N/C	N/C	110	1.800,00	R\$ 198.000,00	Sim
CATHEDRAL SERVICOS POSTUMOS LTDA	48.909.231/0001-49	12/08/2024 - 23:48:23	N/C	N/C	110	1.450,00	R\$ 159.500,00	Sim
WAINY WADLE DE LIMA FIGUEIREDO	26.221.618/0001-75	13/08/2024 - 02:08:01	N/C	N/C	110	1.600,00	R\$ 176.000,00	Sim

LOTE 0001 - ITEM 0003 - ZINCO para urna de criança, incluindo natimorto, tamanho 0,60cm a 1,50m.
(Proteção feito do metal zinco que encaixa dentro da urna básica infantil, em que o corpo falecido apresenta avançado estado de decomposição e ou óbito que apresenta risco de contaminação de doenças infecciosas)

Fornecedor	CNPJ/CPF	Data	Modelo	Marca/ Fabricante	Quantidade	Lance	Valor Total	LC 123/2006
MARIA DE FÁTIMA RODRIGUES	22.348.997/0001-08	12/08/2024 - 15:24:14	MODELO ZINCO	JR URNAS CABRÁLIA SP	5	546,00	R\$ 2.730,00	Sim
RN SERVICOS FUNEBRES LTDA	30.169.323/0001-74	12/08/2024 - 23:33:51	N/C	N/C	5	1.300,00	R\$ 6.500,00	Sim
CATHEDRAL SERVICOS POSTUMOS LTDA	48.909.231/0001-49	12/08/2024 - 23:49:21	N/C	N/C	5	1.000,00	R\$ 5.000,00	Sim
WAINY WADLE DE LIMA FIGUEIREDO	26.221.618/0001-75	13/08/2024 - 02:08:45	N/C	N/C	5	1.000,00	R\$ 5.000,00	Sim

LOTE 0001 - ITEM 0004 - ZINCO para urna tamanho natural de 1,60m a 1,90m.
(Proteção feito do metal zinco que encaixa dentro da urna básica adulto, em que o corpo falecido apresenta avançado estado de decomposição e ou óbito que apresenta risco de contaminação.)

Fornecedor	CNPJ/CPF	Data	Modelo	Marca/ Fabricante	Quantidade	Lance	Valor Total	LC 123/2006
MARIA DE FÁTIMA RODRIGUES	22.348.997/0001-08	12/08/2024 - 15:24:14	MODELO ZINCO	JR URNAS CABRÁLIA SP	5	624,00	R\$ 3.120,00	Sim
RN SERVICOS FUNEBRES LTDA	30.169.323/0001-74	12/08/2024 - 23:34:31	N/C	N/C	5	1.600,00	R\$ 8.000,00	Sim
CATHEDRAL SERVICOS POSTUMOS LTDA	48.909.231/0001-49	12/08/2024 - 23:49:07	N/C	N/C	5	1.250,00	R\$ 6.250,00	Sim
WAINY WADLE DE LIMA FIGUEIREDO	26.221.618/0001-75	13/08/2024 - 02:09:25	N/C	N/C	5	1.400,00	R\$ 7.000,00	Sim

LOTE 0001 - ITEM 0005 - URNA Mortuária padrão assistencial, sem visor, modelo adulto tipo tamanho Extragrande (Plus Size): (1,60m a 2,0m) com largura de 64cm.
Descrições Adicionais: Uma sextavada, caixa e tampa em madeira pinus ou similar, fundo de madeira alta resistência, forrada internamente com material biodegradável, 06 alças fixas, 04 chavetas para fechamento da tampa, acabamento externo na cor marrom com verniz, 02 suportes para Urna.

Fornecedor	CNPJ/CPF	Data	Modelo	Marca/ Fabricante	Quantidade	Lance	Valor Total	LC 123/2006
MARIA DE FÁTIMA RODRIGUES	22.348.997/0001-08	12/08/2024 - 15:24:14	MODELO 00X	JR URNAS CABRÁLIA SP	15	1.715,00	R\$ 25.725,00	Sim
RN SERVICOS FUNEBRES LTDA	30.169.323/0001-74	12/08/2024 - 23:35:06	N/C	N/C	15	6.380,00	R\$ 95.700,00	Sim
CATHEDRAL SERVICOS POSTUMOS LTDA	48.909.231/0001-49	12/08/2024 - 23:49:56	N/C	N/C	15	3.500,00	R\$ 52.500,00	Sim
WAINY WADLE DE LIMA FIGUEIREDO	26.221.618/0001-75	13/08/2024 - 02:09:58	N/C	N/C	15	6.000,00	R\$ 90.000,00	Sim





**ESTADO DO AMAZONAS PREFEITURA MUNICIPAL DE IRANDUBA CPL –
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO**

Ofício Nº347 /2024-CPL/PMI

Irاندuba/AM, 03 de setembro de 2024.

De: Emerson Takeshi Tashiro Chirano
Agente de Contratação
Para: Thiago de Souza Marinho
Secretária Municipal de Assistência Social

Senhor Secretário,

Cumprimentando cordialmente Vossa Senhoria, venho através deste encaminhar o recurso administrativo impetrado pela empresa MARIA DE FÁTIMA RODRIGUES – EPP (SAGAZ SERVIÇOS PÓSTUMOS) e a CONTRA RAZÃO da empresa **RN SERVIÇOS FUNEBRES LTDA**, referente ao do Pregão Eletrônico nº 014-2024 - que tem como objeto a **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA SERVIÇOS FUNERÁRIOS, ATRAVÉS DO SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇO**. Para análise e parecer para que posteriormente seja encaminhado ao setor jurídico, para conseqüentemente em seguida dar prosseguimento ao processo licitatório.

Sendo o que temos para o momento, aproveito a oportunidade para reiterar votos de elevada estima e consideração.

Atenciosamente,

Emerson Takeshi T. Chirano
Presidente da Comissão de Licitação
Portaria 087/2022
Emerson Takeshi T. Chirano
Agente de Contratação

SECRETARIA MUNICIPAL DE
ASSISTÊNCIA SOCIAL

PROTOCOLADO Nº 787
03/09/24 ÀS 13:00
LAUDAS

Elizette
FUNCIONÁRIO

OFÍCIO Nº 444/2024 – GAB/SEMAS

Iranduba/AM, 04 de setembro de 2024.

A Vossa Senhoria

Emerson Takeshi Tashiro Chirano
Presidente da Comissão de Licitação

ASSUNTO: Reposta ao Ofício nº 347/2024-CPL/PMI.

Cumprimentando-a mui cordialmente, venho através deste em resposta ao Ofício nº 347/2024-CPL/PMI, referente ao Pregão Eletrônico 014/2024, quanto a análise do recurso administrativo apresentado pela empresa MARIA DE FÁTIMA RODRIGUE – EPP contra a empresa RN SERVIÇOS FUNEBRES LTDA. Diante do recurso apresentado pela empresa MARIA DE FATIMA RODRIGUES quanto a inexequibilidade de preços no custos e insumos envolvidos na prestação dos serviços do ITEM 9 - Tanatopraxia, de acordo com a empresa impetrante do recurso administrativo a empresa RN SERVIÇOS FUNEBRES LTDA apresentou documentos em que o custos e insumos envolvido na operação dos serviços são incompatíveis com os praticados no mercado e divergência substancial de preços, que segundo documento em anexo a empresa RN SERVIÇOS FUNEBRES LTDA possui contrato de terceirização do serviço que custa entre os valores de R\$ 30,00 e R\$ 36,00, e para administração pública municipal faz uma proposta de preços no valor de R\$ 1.200,00 para a execução mesmo serviços (ITEM 9), isto é, há uma divergência de preços praticados no mercado. Diante do emposto é meramente possível que a empresa RN SERVIÇOS FUNEBRES LTDA não execute um serviço de qualidade pelo fato de terceirizar um serviço com preço acima de mercado, vale ressaltar que a execução dos serviços é de extrema responsabilidade tanto para administração publica municipal quanto para a empresa vencedora do processo licitatório, portanto é importante cumprir todos procedimentos, requisitos e normas vigentes para operacionalizar os serviços do item 9.

Renovo votos de estima e apreço.

Atenciosamente,


Thiago Marinho
Secretário Municipal de
Assistência Social
Port. 1.462/2023 GAB/PMI
THIAGO DE SOUZA MARINHO
Secretário Municipal de Assistência Social
Portaria nº 1.462/2023 GAB/PMI

Prefeitura de Iranduba
Comissão de Licitação
recolheu em: 04/09/24






Comissão Permanente de Licitação - CPL

Ofício Nº352/2024-CPL/PMI

Irاندuba/AM, 09 de Setembro de 2024.

Ao
PROCURADOR GERAL DO MUNICÍPIO
Ilmo. Dr. Diego das Neves Loureiro

Prezado Senhor Procurador,

Cumprimentando cordialmente Vossa Senhoria, sirvo-me do presente, para encaminhar o Recurso Administrativo da empresa MARIA DE FATIMA RODRIGUES – EPP, e a Contra Razão da empresa RN SERVIÇOS FUNEBRES LTDA, referentes aos processo eletrônico de nº 014/2024 que tem como objeto a Contratação de empresa para serviços funerários, através do sistema de registro de preço.

O recurso administrativo alega que os preços ofertados pela empresa declarada vencedora RN Serviços fúnebres Ltda esta inexequível, em sua contra razão a empresa recorrida alega que os preços estão compatíveis com o preço de mercado.

Não cabendo a comissão de licitação a fazer este julgamento por falta de competência, foi encaminhado para a Secretaria de Assistência Social para que fosse analisado e respondido o recurso e a contra razão.

Mediante ao exposto, solicitamos parecer de vossa senhoria, para posteriormente seguirmos o rito do processo.

Sendo o que temos para o momento, aproveito a oportunidade para reiterar votos de elevada estima e consideração.

Atenciosamente,

Emerson Takeshi T. Chirano
Presidente da Comissão de Licitação
Portaria 087/2022
Prefeitura de Irاندuba

Emerson Takeshi Tashiro Chirano
Agente de Contratação

Procuradoria Geral do
Município de Irاندuba
Recebido em: 08/09/24

Assinatura



cplirاندuba2023@hotmail.com



TRAVESSA JARAQUI, S/N - CENTRO
IRANDUBA - AMAZONAS - CEP 69.415-000

CPL

Comissão Permanente de Licitação



PREFEITURA DE
IRANDUBA

Ofício nº 1131/2024-PGMI/PMI
Procuradoria Geral do Município de Iranduba.

Processo: 10302/2024-PGMI.

Iranduba/AM, 17 de setembro de 2024.

À Vossa Senhoria,
Sr. EMERSON TAKESHI TASHIRO CHIRANO
Presidente da Comissão Permanente de Licitação

Senhor Presidente,

Cumprimentando-o cordialmente, sirvo-me do presente para encaminhar
Parecer nº 210/2024-PGMI. Para conhecimento e demais providências.

Renovo votos de estima e apreço.

Atenciosamente,

DIEGO DAS NEVES LOUREIRO
Procurador Geral do Município de Iranduba
Portaria nº 079/2023- GAB/PMI

Prefeitura de Iranduba
Comissão de Licitação
Recebido em: 19/09/24
[Handwritten signature]





PARECER Nº 210/2024-PGMI

Interessado: Comissão Permanente de Licitação

Assunto: Recurso Administrativo interposto pela empresa SAGAZ SERVIÇOS PÓSTUMOS

Referência: Pregão Eletrônico nº 014/2024-PMI/CMC/SRP

I – DO RELATÓRIO

De ordem da Comissão Permanente de Licitação foi encaminhado o Processo Licitatório na modalidade Pregão Eletrônico nº 014/2024-PMI/CMC/SRP para emissão de parecer acerca do Recurso Administrativo interposto pela empresa: SAGAZ SERVIÇOS PÓSTUMOS (Maria de Fátima Rodrigues – EPP).

A empresa **SAGAZ SERVIÇOS PÓSTUMOS** (Maria de Fátima Rodrigues – EPP), interpôs recurso administrativo no âmbito do certame licitatório em referência, contra a empresa **RN Serviços Fúnebres Ltda** classificada e declarada vencedora do certame com o valor total de R\$ 283.850,00 (duzentos e oitenta e três mil oitocentos e cinquenta reais), requerendo em seu recurso a desclassificação da empresa vencedora, sob a alegação do valor apresentado está manifestamente inexequível, pela divergência dos preços do mercado, destacando divergência no item 9.

A empresa RN Serviços Fúnebres Ltda, ora recorrida apresentou contrarrazões no prazo legal, alegando possuir o melhor preço e que a divergência de valores do item 9, seja considerada somente um vício material, requerendo a continuidade do certame e a improcedência do recurso.

Em consulta a Secretaria Municipal de Assistência Social - SEMAS, para análise do presente processo. Em resposta através do OFÍCIO nº 444/2024 – GAB SEMAS/PMI, havendo resposta quanto ao item de fato (item n. 9), foi informado que a empresa classificada e vencedora, possivelmente não execute o serviço de qualidade, em razão da terceirização do serviço, serviço acima do estipulado no mercado.

É o relatório. passemos à análise.

II – DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

De início, convém observar que a manifestação desse órgão jurídico em casos como o presente encontra-se albergada no art. 14 e art. 15, II e VIII, da Lei Municipal n. 260/2013. A análise a ser empreendida tem o escopo de se debruçar somente sob o prisma estritamente jurídico, não cabendo adentrar em aspectos relativos à conveniência e à oportunidade da prática dos atos administrativos, que estão reservados à esfera discricionária





do administrador público legalmente competente, tampouco examinar questões de natureza eminentemente técnica, administrativa e/ou financeira.

Pois bem.

O Recurso Administrativo foi interposto no prazo e forma legal. Da mesma forma, as contrarrazões ao Recurso foram interpostas dentro do prazo que prevê o edital.

O art. 37 XXI da CF prevê a regra das contratações no âmbito administrativo aconteçam através de licitação.

O art. 59, inc. III, da Lei 14.133 (nova Lei Geral de Licitações e Contratos Administrativos) determina a desclassificação das propostas com preços inexequíveis. Para obras e serviços de engenharia, o art. 59, § 4º, especifica que “serão consideradas inexequíveis as propostas cujos valores forem inferiores a 75% (setenta e cinco por cento) do valor orçado pela Administração”.

A conjugação dessas regras poderia conduzir, em tese, a uma presunção absoluta de inexequibilidade. Isso significaria a necessidade de desclassificação de toda e qualquer proposta com valor inferior a 75% do orçamento estimado. No entanto, acórdãos recentes do TCU adotaram interpretação diversa. Tem prevalecido o entendimento de que o critério da Lei 14.133 conduz a uma presunção relativa de inexequibilidade, tal como ocorria no âmbito da Lei 8.666.

O entendimento consolidado do TCU na antiga legislação, especificamente em seu art.48, conduz a mera presunção relativa, podendo ser afastada caso a parte demonstre que o objeto da licitação pode ser executado pelo valor proposto: SÚMULA TCU 262: O critério definido no art. 48, inciso II, § 1º, alíneas a e b, da Lei 8.666/1993 conduz a uma presunção relativa de inexequibilidade de preços, devendo a Administração dar à licitante a oportunidade de demonstrar a exequibilidade da sua proposta.

Mas a análise da inexequibilidade da proposta na Nova Lei de Licitações vem com um considerável avanço. Conforme já mencionado, o artigo 59 da Lei de Licitações prescreve como uma das razões para que a proposta seja desclassificada, a apresentação de **preços inexequíveis** ou acima do orçamento.

III – DA CONCLUSÃO

Ante o exposto, com base nos princípios da legalidade esta PGM, opina pelo provimento dos recursos, desclassificando as empresas, ora recorridas.

É o parecer.





Iranduba, 17 de setembro de 2024.


DIEGO DAS NEVES LOUREIRO
PROCURADOR GERAL DO MUNICÍPIO
Portaria nº 079/2023-GAB/PMI

